

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

LETÍCIA VIANA RAIMUNDO

**A QUESTÃO DA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: e o
multiculturalismo**

Três Pontas

2021

LETÍCIA VIANA RAIMUNDO

**A QUESTÃO DA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: e o
multiculturalismo**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade
Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para
obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação
do (a) Prof. Estela Cristina Vieira de Siqueira.

Três Pontas

2021

LETÍCIA VIANA RAIMUNDO

**A QUESTÃO DA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: e o
multiculturalismo**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho ao meu pai Antônio (in memoriam), com todo meu amor e gratidão. E a minha mãe Fernanda e irmã Lívia que não mediram esforços para me ajudar nessa etapa tão importante da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por todas as oportunidades me dadas e por todas as conquistas alcançadas ao longo dessa trajetória. Aos meus pais, minha irmã e cunhado, aos meus familiares e amigos pelo apoio recebido, e aos meus professores, mestres, por toda dedicação, acompanhamento, orientação e amizade nestes cinco anos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

RESUMO	8
1 INTRODUÇÃO	9
2 CONCEITUAÇÃO E HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS	10
2.1 Evolução histórica e conceito dos Direitos humanos	11
2.1.1 Características dos Direitos humanos - a questão da universalidade.....	12
3 UNIVERSALISMO vs RELATIVISMO CULTURAL	14
3.1 Cultura e o debate entre universalistas e relativistas.....	14
4 Multiculturalismo	18
4.1 Formas do Multiculturalismo	19
4.2 Interculturalismo	20
4.2.1 Diálogo Intercultural	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
ABSTRACT	26
REFERÊNCIAS	27

A QUESTÃO DA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: e o multiculturalismo

Letícia Viana Raimundo¹

Estela Cristina Vieira de Siqueira²

RESUMO

Este trabalho aborda a questão da universalidade dos direitos humanos. Tal abordagem se faz necessária pela falta de adesão ou questionamentos de países em suma maioria do oriente, sobre o caráter universal dos direitos humanos, alegando que seja uma imposição a uma moral universal ocidental, o objetivo deste trabalho é chegar ou pelo menos tentar, achar uma solução para esse questionamento. Este propósito será conseguido através da revisão bibliográfica, onde por meio de doutrinadores e outros artigos científicos, consegui todo material necessário para elaboração deste trabalho. O estudo demonstrou a necessidade de haver mais diálogo, um diálogo intercultural, de entendermos que vivemos em uma sociedade de multiculturalismo, que se promova o respeito a diferença, que não existe cultura inferior, todavia precisamos desta discussão para podermos chegar em um consenso de como proteger em todas as partes do mundo, efetivamente a dignidade da pessoa humana, através dos Direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Universalismo. Diversidade Cultural. Multiculturalismo. Diálogo Intercultural.

¹ Graduanda em Bacharelado Em Direito pela Faculdade Três Pontas - FATEPS/GRUPO UNIS.E-mail:letis0202@gmail.com

² Doutoranda em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (2014) e mestrado em Direito, com concentração em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito de Sul de Minas (2017). Atualmente é professora de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional da Faculdade Três Pontas (FATEPS), integrada ao Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS). É professora dos cursos de pós-graduação do Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS). É aluna e ex-bolsista dos programas culturais do Departamento de Estado dos Estados Unidos (U.S. State Department) - especificamente, no programa Study of the United States Institute for Student Leaders (SUSI), que ocorreu na North Carolina Central University (NCCU), no ano de 2012, com ênfase em História e Governo dos Estados Unidos. É autora do livro infantil "Lorena e a Lanterna Mágica", com os 10% autorais destinados integralmente à ONGs de acolhimento de refugiados. É advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil pela 20ª Subseção/MG.

1 INTRODUÇÃO

A humanidade desde os primórdios se estabeleceu em grupos, um exemplo disso é como se formou a estrutura de sociedade na Grécia antiga, onde vários grupos migraram vindos de outras partes da Europa, e ali se formou várias, comunidades, que reuniam-se entre si características em comum, como a cultura, a religião, o idioma etc. E assim com o passar das eras esses grupos se transformaram nos países existentes hoje, todos eles com suas particularidades, tanto pelo relevo e clima; como a cultura, religião e costumes; e claro não podemos esquecer, algo que é extremamente necessário na vida em sociedade, as leis e direitos de cada país, que também variam de acordo com o lugar. Cada lugar tem regras diferentes, o que é crime no Brasil pode não ser na Holanda, ou vice-versa, muito disso é ligado a cultura do país.

Entretanto ao longo da história da humanidade, mais precisamente a partir do século XIV, com a revolução industrial, lutas, revoluções políticas e principalmente após a segunda guerra mundial, onde aconteceram várias atrocidades praticadas pelo seres humanos, em razão de governos autoritários, se fez necessário a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que consiste em direitos naturais garantidos a todo e qualquer indivíduo, independe de sua classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político.

Os direitos humanos foram surgindo ao longo do tempo e estão em constante evolução, porém apenas com a declaração universal dos direitos humanos, que ocorreu a sua internacionalização, o que proporcionou a garantia dos direitos fundamentais, assegurados na maioria dos países em suas constituições federais.

Todavia, uma das características dos Direitos Humanos vem causando debate, a sua universalidade, onde os seus defensores preconizam que os Direitos Humanos devem ser impostos de maneira homogênea e igualitária em todos os países do mundo. Já a visão contrária os adeptos do relativismo cultural fazem crítica a internacionalização dos direitos humanos, sob a alegação de que estes estariam criando uma moral universal baseada na cultura dos países ocidentais, desrespeitando a cultura e a história dos países de suma maioria do oriente.

Assim chegamos no cerne do estudo, onde será abordado duas correntes: relativismo e universalismo; expondo os posicionamentos de seus defensores e também as críticas a ambas

as correntes e também a demonstração de uma possível uma corrente conciliadora, o multiculturalismo.

Contudo, na primeira parte deste artigo será abordado os principais marcos históricos dos direitos humanos e como se deu sua internacionalização. Já a segunda, apresentará a problemática, as duas correntes opositoras. Logo a terceira parte será para abordar a corrente conciliadora, debatendo sobre o multiculturalismo, visto por alguns como a solução do conflito entre as duas correntes. E ao final, depois de toda pesquisa bibliográfica, será apresentada a melhor solução para este impasse.

2 CONCEITUAÇÃO E HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 foi feita após os eventos da segunda guerra mundial, onde milhões de pessoas morreram, um episódio sombrio na história da humanidade. Entre os mais marcantes está o holocausto, é como ficou conhecido o genocídio de judeus realizado pelo comando dos nazistas. Além dos lançamentos de duas bombas atômicas em duas cidades japonesas. Como o abordado pela autora Flávia Piovesan :

“surgido no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo regime nazista. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana – que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais, ciganos... O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana. É nesse cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou uma ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução.(PIOVESAN, FLÁVIA, 2004, p.47) ”

E assim, após esses trágicos momentos da história da humanidade, houve a mobilização das grandes autoridades mundiais para se unirem e elaborarem um documento que garantisse os direitos básicos para toda a humanidade, dando a concepção da universalidade dos Direitos Humanos, ou seja direitos inerentes à pessoa humana, pois basta

ser humano para possuí-lo, com a intenção de que os horrores da segunda guerra mundial não acontecessem novamente.

Depois de estabelecer o cenário em que o surgiu da DUDH, logo mais neste capítulo será aprofundado o que são os direitos humanos e se ele apenas surgiu após a segunda guerra ou se ganhou força depois dela e ao final do capítulo será abordado suas características, principalmente sua universalidade.

2.1 Evolução histórica e conceito dos Direitos Humanos.

Segundo a Organização das Nações (ONU), os direitos humanos são “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”. São exemplos de direitos humanos o direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade, entre outros. Direitos esses que tem como características serem irrevogáveis, intransferíveis e irrenunciáveis.

Já na percepção de Alexy (1999, p. 60): "direitos humanos são direitos morais". No mesmo pensamento Carlos Nino (1989, p. 19): "os direitos humanos são direitos estabelecidos por princípios morais". O jusfilósofo argentino a natureza moral dos direitos humanos, não depende da proteção jurídica de ordem nacional ou tratados.

Poderíamos assim, concluir que a conceitualização dos direitos humanos é garantias mínimas para que qualquer ser humano tenha uma vida digna, e que essas garantias precisam ser reconhecidas pelos Estados e devemos admitir que os direitos humanos também podem ser vistos como direitos morais, pois são os valores morais que determinam comportamento “correto” de uma pessoa e a sua interação com a sociedade.

Mas como surgiram os direitos humanos? Muitos pensam que foi a partir da Declaração universal dos Direitos Humanos, todavia eles foram surgindo ao longo do tempo e somente após a DUDH que esses direitos se internacionalizaram. Entretanto, desde que a humanidade passou a viver em sociedade houve a tentativa de ter de ser praticado os direitos dos indivíduos.

Nessa linha de pensamento, o italiano Norberto Bobbio destaca que os direitos humanos não surgiram todos de uma vez, e nem de depois que surgiram se tornaram imutáveis, uma vez que todos ao longo do tempo sofrem muitas mudanças. No estudo da

história destes direitos, são relatadas diversas transformações, muito significativas, que vão da negação até o reconhecimento pleno de um sistema internacional protetivo dos direitos dos indivíduos. Já para Bobbio, os direitos humanos nasceram da filosofia jusnaturalista:

A doutrina dos direitos do homem nasceu da filosofia jusnaturalista, a qual — para justificar a existência de direitos pertencentes ao homem enquanto tal, independentemente do Estado — partira da hipótese de um estado de natureza, onde os direitos do homem são poucos e essenciais: o direito à vida e à sobrevivência, que inclui também o direito à propriedade; e o direito à liberdade, que compreende algumas liberdades essencialmente negativas. Para a teoria de Kant — que podemos considerar como a conclusão dessa primeira fase da história dos direitos do homem, que culmina nas primeiras Declarações dos Direitos não mais enunciadas por filósofos, e portanto sine imperio, mas por detentores do poder de governo, e portanto cum imperio —, o homem natural tem um único direito, o direito de liberdade, entendida a liberdade como “independência em face de todo constrangimento imposto pela vontade de outro”, já que todos os demais direitos, incluído o direito à igualdade, estão compreendidos nele. (NORBERTO BOBBIO, 2004, p.35)

A maioria dos doutrinadores têm opiniões diferentes sobre como se deu o surgimento dos direitos humanos, o que se percebe é que os direitos humanos foram tomando forma com base na evolução da vida em sociedade.

2.1.1 Características dos Direitos humanos – a questão da universalidade.

Os direitos humanos têm como características serem relativos, (BOBBIO, 2004, p. 18) pois podem mudar de acordo com a época e os costumes morais de determinada sociedade; também são históricos pois derivam de lutas travadas para emancipação do homem (BOBBIO, 2004, p. 31), ainda são direitos inalienáveis, inegociáveis, irrenunciáveis e igualitário.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos fez com que os direitos humanos adquirirem mais duas características: a indivisibilidade: os direitos humanos são indivisíveis, todos têm o mesmo valor seja diretor social, cultural, político etc.; e a universalidade: é a condição de ser humano o único requisito para ser o titular desses direitos; a característica do problema tematizado posteriormente.

Contudo, a universalidade se apresenta como uma das características básicas dos direitos humanos contemporâneo, como já abordado com a criação da DUDH, a universalidade passou a ser uma característica pois a declaração tinha como objetivo ser o referencial ético da ordem mundial. Como relata a autora Flávia Piovesan: “Se a 2ª Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução” (2004, p.47).

Tudo isso com a intenção de que os direitos humanos fossem projetados em uma escala universal, com o objetivo da paz mundial. Com isso, a Declaração de Viena de 1993 reafirmou sua universalidade, quando em seu parágrafo 5º afirma: todos os direitos humanos são universais, interdependentes e interrelacionados. A comunidade deve tratá-los globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.

Todavia apesar da Declaração de Viena de 1993 tem reafirmado o universalismo dos direitos humanos, também foi palco de grandes debates por causa desta afirmação, pois a declaração diz: “As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” onde diz que os costumes e a culturas nacionais devem ser preservadas, todavia os direitos humanos devem prevalecer a elas, pois são universais.

O filósofo Immanuel Kant, um famoso universalista, acredita que somente com a universalidade dos direitos humanos, poderíamos chegar no que ele chama de “paz perpétua” no mundo:

Ora, como se avançou tanto no estabelecimento de uma comunidade (mais ou menos estreita) entre os povos da Terra que a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros, a ideia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como do direito das gentes, num direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento da paz perpétua, em cuja contínua aproximação é possível encontrar-se só sob esta condição. (IMMANUEL KANT apud Arthur Morão, 2008, p. 22)

Para Kant, toda a humanidade faz parte de uma mesma comunidade, e que deveria ser regida por leis internacionais e que assim atingiremos essa paz perpétua. Assim, com a visão universalista de Kant, se encerra este segundo capítulo, e no próximo capítulo, versará sobre as críticas ao universalismo e ao relativismo.

3. UNIVERSALISMO vs. RELATIVISMO CULTURAL

Neste capítulo será abordado a problematização da universalidade dos direitos humanos, onde seus críticos, conhecidos por serem adeptos ao relativismo cultural, acreditam que a universalidade dos direitos humanos é uma tentativa de criação de uma “moral universal” e que esta seria criada apenas pelos países ocidentais.

Também será analisada as críticas dos universalistas à corrente do relativismo, tal qual como a crítica de que os universalistas não veem as culturas como o mesmo valor e em contraponto de que a visão do relativismo poderia proteger governos totalitários e costumes cruéis e desumanos.

3.1 Cultura e o debate entre universalistas e relativistas

Primeiramente para um melhor entendimento do assunto, se faz necessário a definição do que é cultura, pode se dizer, nas palavras do antropólogo inglês Edward Tylor, que “tomadas em seu sentido etnológico mais vasto, são um conjunto complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, o direito, os costumes e as outras capacidades ou hábitos adquiridos pelo homem enquanto membro da sociedade” (1871, p.1 apud CUCHE, 1999, p. 35).

Cada cultura é única e possui suas próprias crenças, costumes e religião, no Brasil nossa Constituição garante a todos os brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 27º, também fala sobre o direito à cultura: onde diz que toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Todavia apesar da DUDH ter em seu bojo, o direito à cultura, a um grande impasse nessa questão, pois a humanidade possui diversas culturas, sendo umas mais diferentes que outras, e que muitas vezes um "costume" de determinada sociedade pode ser considerado uma

violação aos direitos humanos, com isso surgem duas correntes com pensamentos distintos de como deve funcionar os direitos humanos: o universalismo e o relativismo.

Os defensores do relativismo cultural defendem que os direitos humanos não poderiam ter um caráter universal, pois os direitos nascem da vivência de cada sociedade, da cultura e dos sistemas políticos e sociais de determinado lugar. E que impor esses direitos seriam como tentar criar uma “moral universal” com base nas culturas dos países ocidentais.

Já os defensores do universalismo defendem que os direitos humanos devem abranger todas as sociedades, independentemente de atingir determinado costume do lugar, pois para eles seriam a garantia para que toda a humanidade possa viver com dignidade.

A autora Flávia Piovesan explica essas duas correntes:

O debate entre os universalistas e os relativistas culturais retoma o velho dilema sobre o alcance das normas de direitos humanos: porque temos direitos? As normas de direitos humanos podem ter um sentido universal ou são culturalmente relativas? Para os universalistas, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana. Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade (FLÁVIA PIOVESAN, 2006, p. 44 – 45)

Contudo com o fenômeno conhecido como globalização houve um grande impacto as culturas em todo o mundo, conforme diz Anthony Giddens, “a globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitos quilômetros de distância e vice-versa.” (2012 p.60). Por causa disso muitos se questionam se estaríamos no caminho de uma cultura mundial dominante, a verdade moral universal pretendida pelos universalistas, e que não haveria o respeito às culturas minoritárias, os questionamentos dos relativistas, pois defendem que a “globalização” dos direitos humanos estariam desrespeitando as culturas diferentes:

“Para os relativistas, o anseio pela universalização desses direitos caracteriza a presunção de que há uma hegemonia cultural do mundo ocidental, que tenta universalizar suas crenças, pois a ideia do universal é

reconhecida com uma noção construída pelo modelo ocidental” (NATÁLIA GRANDO LIMA, 2016, p.19)

Nesse diapasão, Patrícia Jerónimo, afirmando não ser possível acontecer o universalismo dos direitos humanos:

A importância que a temática dos direitos humanos assume no "resto do mundo" não permite, no entanto, que consideremos o Ocidente como um mero ponto de partida para estes direitos; um ponto de partida de que estes, à medida da sua expansão, poderiam facilmente dissociar-se. O fato de os Direitos Humanos serem um produto ocidental afigura-se, pelo contrário, extremamente consequente ao nível da sua conceptualização e do seu tratamento normativo. Poderemos dizer, simplificando, que pelo menos três aspectos da atual formulação dos Direitos Humanos atestam o seu compromisso com valores exclusivamente ocidentais - a centralidade do indivíduo, a primazia dos direitos sobre os deveres e a prioridade dada ao conflito sobre a ideia de conciliação. O ocidente não se limitou, por isso, a ser o "berço". As marcas que deixou sobre a sua criação são indeléveis e isso não pode deixar de representar uma dificuldade de vulto para todos os que pretendem para os Direitos Humanos um carácter universal - seja este entendimento como um a priori imediatamente decorrente do sustento jus filosófico que os acompanha ou, simplesmente, como o estado atual da abrangência dos instrumentos normativos internacionais que os consagram. (PATRÍCIA JERÓNIMO, 2001, p.245)

Já os universalistas defendem ser imprescindível os direitos humanos serem universais; “o autor Peter Leutprecht, que por definição, os direitos humanos só podem ser universais, uma vez que são direitos que pertencem a todos os seres humanos, onde quer que eles vivam no mundo e independentemente da sua condição social ou da cultura a que pertençam.” (apud NATÁLIA GRANDO, 2016, p.17). Ainda em uma crítica mais forte ao relativismo o universalista Marcos Antônio Guimarães citando Wolfgang Kersting “aqueles que o defendem se tornam ‘idiotas úteis dos ditadores deste mundo que, a pretexto de autodefesa cultural, isolam seus regimes autocráticos contra a penetração de exigências de democracia e Estado de direito’” (GUIMARÃES, 2006, p. 60). A alegação de Marcos Antônio deve ser considerada haja vista vários exemplos vistos em sociedade atualmente, como exemplo a tomada de poder do grupo Talibã que, assumiu o governo do Afeganistão, onde alegaram que as mulheres terão seus direitos assegurados dentro dos limites do Islã. Essa declaração de que a população feminina terá direitos limitados à religião não é nova, pois

sempre as mulheres são vítimas dessas culturas mais tradicionais, e tem seus direitos limitados na maioria das vezes em religiões que favorecem costumes patriarcais. Outro exemplo disso:

Para Panda Pradeep e Bina Agarwal (2007), o direito à herança de muitas indianas, contemporaneamente, está ameaçado pela adoção de padrões culturais tradicionais hindus. As autoras apontam que, com a ascensão das políticas de acomodação das tradições hindus em muitos estados indianos, aumentou o número de viúvas abandonadas e desprovidas de bens. Nessas comunidades nas quais estão institucionalizando valores e tradições hindus como fontes do direito de família, as viúvas não possuem a mesma importância moral que os filhos do falecido, o que lhes impede de ter acesso à partilha dos bens, ficando, muitas vezes, desamparadas economicamente para enfrentar a velhice, a despeito de o seu direito a herança está garantido na constituição indiana. (MARCIA BARATTO, 2009, p.67)

Na mesma linha de pensamento Flávia Piovesan fala:

A esta crítica reagem os universalistas, alegando que a posição relativista revela o esforço em justificar graves casos de violações dos direitos humanos que, a partir do sofisticado argumento do relativismo cultural, ficariam imunes ao controle da comunidade internacional. Argumentam que a existência de normas universais pertinentes ao valor da dignidade humana é uma exigência do mundo contemporâneo. Acrescentam ainda que, se diversos Estados optaram por ratificar instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, é porque consentiram em respeitar tais direitos, não podendo se isentar do controle da comunidade internacional, na hipótese de violação desses direitos e, portanto, de descumprimento de obrigações internacionais. (FLÁVIA PIOVESAN, 2004, p.62)

Já a principal crítica dos relativistas sobre a universalização dos Direitos Humanos e o "imperialismo ocidental", onde criticam o fato dos Direitos Humanos serem baseados na cultura ocidental, e promoverem uma imposição cultural, haja vista que para eles o direito possui uma relação estreita com os valores culturais e que por isso não há que se falar na universalização deles, pois os seres humanos são culturalmente diferentes:

O embaixador de Singapura, Bilahari Kausikan, deu uma visão dos valores orientais que embasam as concepções de dignidade humana no oriente. Este

pronunciamento aconteceu na reunião da ONU de 1989, que trata do pedido de sanção à China pelos eventos na Praça da Paz Celestial. O pronunciamento do embaixador de Singapura, que foi endossado pela China, Indonésia, Malásia e Índia, afirmava que os direitos humanos possuíam um significado diferente para as culturas asiáticas, que não estavam baseadas na mesma visão individualista do Ocidente. Para estas culturas, na visão do embaixador, a família possuiria prevalência sobre o indivíduo, a harmonia seria superior ao conflito, a autoridade teria maior relevância do que a autoformação e o bem-estar coletivo seria mais importante do que a liberdade individual. (MARCIA BARATTO, 2009, p.42)

Como elucidado acima, ficou nítido as nuances das críticas dos relativistas ao universalismo, a primeira é sobre como os países de culturas asiáticas possuem uma visão cultural diferente dos países ocidentais e conseqüentemente , dos direitos humanos, pois para eles o coletivo, a família, tem prevalência sobre o indivíduo, reforçando o pensamento dos relativistas que não se pode falar em universalidade, pois os seres humanos são culturalmente diferentes , que a universalização, seria uma imposição cultural.

Segundamente, outro problema também pode ser visto com clareza sobre a universalização dos direitos humanos, a falta de adesão de vários países, o que para os relativistas, mostrariam a impossibilidade de haver a universalização desses direitos. Nesse segmento, André Ramos critica o discurso de direitos humanos universais estariam ligados a interesses políticos e econômicos particulares:

“Vários autores desconfiam de uso do discurso de proteção de direitos humanos como um elemento da política de relações exteriores de numerosos Estados, em especial dos Estados ocidentais, que se mostram incoerentes em vários casos, omitindo-se na defesa de direitos humanos na exata medida de seus interesses políticos e econômicos. Como exemplo, as relações exteriores dos Estados Unidos mostrariam que a universalidade dos direitos humanos, de acordo com essa visão, é instrumento de uso específico para o atingimento de fins econômicos e políticos, sendo descartável quando inconveniente. O caso sempre citado é o constante embargo norte-americano a Cuba, justificado por violações maciças de direitos humanos por parte do governo comunista local, e as relações amistosas dos Estados Unidos com a China comunista, sem contar o apoio explícito norte-americano a contumazes violadores de direitos humanos.” (ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, 2005, p.186-187)

Com isso, se encerra o segundo capítulo deste artigo onde foi elucidada as teses do relativismo cultural e do universalismo, teses antagônicas, que ocasiona debates entre doutrinadores dos Direitos Humanos, e pode-se observar as críticas de ambas as partes.

Logo a continuação do artigo, com o conhecimento já adquirido, irá ser abordado dois fenômenos que poderá ser a solução desse embate: o multiculturalismo e o interculturalismo, dois fenômenos bem parecidos mais cada um com sua especialidade.

4. MULTICULTURALISMO

O fenômeno do multiculturalismo, pode ser abordado em dois sentidos: como fato social e como uma teoria (CÂMARA, 2003, p.163). Como fato podemos dizer que o multiculturalismo se trata da coexistência de várias culturas, vivendo em uma sociedade global, (Natália Grando Lima, 2016a,p.37), e visto como uma teoria, o multiculturalismo pode ser a possível resposta para os problemas dos conflitos provenientes da convivência dessas várias pessoas de culturas diferentes, buscando mantê-las num mesmo território (Larissa Tenfen Silva,2006, Vol. 11,p.313).E nesse diapasão que será demonstrado o multiculturalismo, se ele seria a resposta para o embate entre o universalismo e o relativismo. Contudo antes de ser abordado se poderia ser esta a solução, se faz necessário comentar sobre os tipos de multiculturalismo.

4.1 Formas do multiculturalismo

Como todos os fenômenos sociais o multiculturalismo, passa por evoluções e possuem formas diferentes vistas pelos doutrinadores, Boaventura de Sousa Santos, fala sobre essas formas, para ele a primeira forma que se existiu do multiculturalismo foi o conservador, que se deu por causa das expedições europeias, que colonizou partes do mundo:

Claro que a primeira forma de multiculturalismo conservador, se quisermos, é o colonial. Há um multiculturalismo colonial na medida em que o colonizador reconhece a essência de outras culturas, mesmo que tardiamente, como no caso dos indígenas na América Latina, que tiveram leis próprias a partir do século XVI e do século XVII, ou mesmo na África (mais tarde) e na Índia. Na África, nomeadamente, o colonialismo teve a forma do chamado indirect rule, que era uma forma de administração que reconhecia os modos,

as práticas e os costumes dos povos nativos, mas sempre subordinados à cultura dominante. Portanto, o multiculturalismo conservador, antes de mais nada, é um multiculturalismo que consiste, primeiro, em admitir a existência de outras culturas apenas como inferiores. (BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, 2001, p.12)

Para Santos, o multiculturalismo colonial, entende a existência de culturas diferentes, coexistindo em um mesmo lugar, todavia a cultura dominante, segue como a principal e as demais são tratadas como inferiores:

Portanto, eu penso que o multiculturalismo conservador tem, naturalmente, como consequência, uma política de assimilacionismo, o que não pode deixar de ser. É um multiculturalismo que, mesmo quando reconhece outras culturas, assenta se sempre na incidência, na prioridade de uma língua normatizada, estandardizada, que é a língua oficial, seja o inglês, seja o português, seja qual for - por exemplo, muitos países reagem muito contra a educação bilíngüe e currículos bilíngües - e, portanto, é um multiculturalismo que de fato não permite que haja um reconhecimento efetivo das outras culturas. (BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, 2001, p.12)

Outra forma de multiculturalismo, sendo a forma defendida por Sousa Santos, e o multiculturalismo progressista “um multiculturalismo decididamente pós-colonial” e que ao contrário do multiculturalismo colonial, busca-se um diálogo entre as culturas:

E, portanto, o multiculturalismo progressista é o multiculturalismo que procura por uma equação, sem dúvida política, científica, intelectualmente e culturalmente complexa, mas a única que, ao meu entender, vale a pena ser um objeto de luta, esta tensão entre uma política de igualdade e uma política de diferença. (BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, 2001, p.13)

Ainda Sousa e Santos também trabalha no conceito de multiculturalismo emancipatório:

É fundamental que o multiculturalismo emancipatório, ao contrário, parta do pressuposto de que as culturas são todas elas diferenciadas internamente e, portanto, é tão importante reconhecer as culturas umas entre as outras, como

reconhecer diversidade dentro de cada cultura e permitir que dentro da cultura haja resistência, haja diferença. (BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, 2001, p.13)

Com isso, pode-se concluir que o multiculturalismo progressista, e o que mais se enquadra para uma possibilidade de resolução do embate entre universalistas e relativistas. Contudo para dar prosseguimento ao artigo, e para facilitar a conclusão do presente trabalho, será abordado o interculturalismo e o diálogo intercultural.

4.2 Interculturalismo

Antes de se falar em diálogo intercultural, se faz necessário entendermos do que se trata o interculturalismo. na definição de Vera Candau vem a ser:

o interculturalismo supõe a deliberada inter-relação entre diferentes culturas. O prefixo inter indica uma relação entre vários elementos diferentes: marca uma reciprocidade (interação, intercâmbio, ruptura do isolamento) e, ao mesmo tempo uma separação ou disjuntiva (interdição, interposição, diferença) este prefixo (...) se refere a um processo dinâmico marcado pela reciprocidade de perspectivas (CANDAUI, 2000, p. 3).

Por sua vez, Virgílio Alvarado aborda na sua explicação de interculturalismo a diferença entre ele e o multiculturalismo:

diverge do multiculturalismo pois, enquanto o multiculturalismo propugna a convivência num mesmo espaço social de culturas diferentes sob o princípio da tolerância e do respeito à diferença, a interculturalidade, ao pressupor como inevitável a interação entre essas culturas, propõe um projeto político que permita estabelecer um diálogo entre elas, como forma de garantir uma real convivência pacífica (apud LOPES, 2011, p.1213).

No mesmo sentido Bruno Galindo, também entende que a diferença entre multiculturalismo e interculturalismo, e o fato de que o interculturalismo entende que precisa

haver um diálogo entre as culturas “a expressão interculturalismo em vez de multiculturalismo está fundamentada precisamente na defesa desse diálogo intercultural” (GALINDO, 2006, p. 95-96), ele acredita que esse diálogo deve resultar em contribuições recíprocas entre as culturas.

4.2.1 Diálogo intercultural

O diálogo intercultural é visto por muitos, como sendo o único meio onde por meio da comunicação entre as culturas, seja dado o fim ao debate entre universalistas e relativistas:

Sobre o diálogo intercultural pretende justamente auxiliar na busca de respostas a questões que surgem a partir da pretensão dos direitos humanos à universalidade, em especial uma resposta ao dilema existente entre respeito às particularidades e o universalismo, e ao mesmo tempo, a disposição de enfrentar de forma aberta a questão de um diálogo acerca da moralidade universal que possa conduzir a humanidade na solução dos conflitos. A resposta seria uma universalidade sem uniformidade, e um multiculturalismo. (ÂNGELA KRETSCHMANN, 2009, p.348.)

Na mesma linha de pensamento Elhajji, vê o diálogo cultural, como um direito básico e que posto em prática dariam a chance a vários grupos culturalmente “inferiores”, negociarem sua cidadania:

“De acordo com Elhajji (2008), a comunicação intercultural pode oferecer à sociedade interfaces de comunicação que permitem um maior acesso aos diversos projetos étnicos, culturais, religiosos, sociais e políticos, afastando-se qualquer perigo de confusão ideológica e agindo como antídoto para idéias de preconceito ou desconfiança. Naquilo que chama de negociação da cidadania, aponta para a comunicação intercultural como sendo o locus da luta pelo poder e negociação dos papéis sociais, sendo que os processos de comunicação estão se tornando uma das bases das democracias republicanas, destacando ainda, ser um direito básico para grupos culturais negociarem a cidadania.” (MARCIO RENAN HAMEL, 2012, p.10)

Já Boaventura de Sousa Santos (Sousa Santos, 1997, p.21), diz que é preciso superar o debate entre universalistas e relativistas, diz que ambas as teorias não devem ser vistas

como atitudes filosóficas, pois para ele o relativismo cultural parte da premissa de aceitação de todas as culturas, o que gera uma contradição, pois assim teriam que se aceitar as culturas não-pluralistas, que não aceitam outras culturas. E o universalismo defende uma moral “universal” de uma cultura apenas, o que exclui o pluralismo. Por isso é necessário entender que “todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas a concebem em termos de direitos humanos” (SANTOS, 1997, p. 114). E que para “combater” o universalismo, será preciso a promoção do diálogo intercultural, para precauções isomórficas. E para o relativismo, ele acredita ser preciso haver o desenvolvimento de critérios políticos, para distinguir a política progressista da conservadora. Flávia Piovesan (2008, p. 11-13), na mesma linha de Boaventura, sobre o embate entre universalismo e relativismo dos direitos humanos, ela acredita que essa discussão deve sair de cena para haver a criação dos direitos humanos cosmopolita, onde poderá haver questionamentos de uma cultura a outra, sendo formada uma interculturalidade que respeite um "mínimo ético irreduzível".

Voltando a Boaventura, acredita que sempre houve um diálogo intercultural entre culturas, todavia sempre há aqueles que são deixados de lado, para que isso não ocorra a que se utilize o que ele chama de hermenêutica diatópica, que em suas palavras (2003, p. 458): “A hermenêutica diatópica pressupõe a aceitação do seguinte imperativo transcultural: temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.”. Ainda o autor fala qual seria o objetivo da hermenêutica diatópica:

“a hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de uma dada cultura, por mais fortes que sejam são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível a partir do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objectivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objeto inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura, outro noutra”. (SANTOS, 2004, p. 256)

Com esse novo projeto cosmopolita, Boaventura acredita que um diálogo, onde entende-se que todas as culturas são incompletas e definições diferentes de direitos humanos, e que com isso se criasse um conhecimento coletivo, direitos humanos multiculturais:

Estas são premissas de um diálogo intercultural sobre a dignidade humana que pode levar, eventualmente, a uma concepção mestiça de direitos humanos, uma concepção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis, e se constitui em redes de referências normativas capacitantes (SANTOS, 1997, p. 22).

Todavia Davutoglu acredita que o impasse a ser resolvido em um diálogo intercultural, e a tensão entre o ocidente e o resto do mundo:

Um dos problemas fundamentais de nossa época é a sobrevivência pluralista de culturas e tradições civilizacionais autênticas frente a uma cultura global criada pela civilização ocidental hegemônica monopolista. Essa marginalização das culturas e civilizações autênticas leva a um pensamento e um estilo de vida uniformes em todo mundo, e parece ser uma ameaça real à diversidade da acumulação cultural dos seres humanos. (...) Dessa forma, o pré-requisito mais importante para o diálogo e a interação entre civilizações é o reexame das atuais autopercepções civilizacionais. (...) A civilização ocidental deve revisar sua autopercepção, em direção à inclusão, ao passo que as outras devem reestruturar e reformular sua herança como vistas a tornar-se elementos mais indispensáveis e eficientes da cultura humana. (AHMET DAVUTOGLU, 2004, P.134 - 135)

Para ele existe uma cultura global que ameaça o pluralismo cultural, que vem da cultura ocidental e que vê as outras como inferiores:

O conceito de cultura global pressupõe a tese da unidade da civilização, a qual evoluiu para um referencial espaço-temporal eurocêntrico. A premissa gera necessariamente uma ideia de centralidade do espaço e da periodização europeia da história da civilização, a partir da experiência única da civilização ocidental. A hegemonia econômica e política desta faz de sua cultura um padrão válido em termos globais para sociedades diferenciadas. Tal homogeneização da cultura global, contudo, está se tornando uma ameaça ao pluralismo cultural, um pré-requisito para qualquer tipo de diálogo e interação entre civilizações, cujo discurso é incoerente com a

ausência de pluralidade. Essa concepção errônea de cultural global, baseada na tese da unidade da civilização, tem origem na ilusão egocêntrica ocidental que vê as outras culturas como nativas. (AHMET DAVUTOGLU, 2004, P.105)

Fornet-Betancourt (1994, p. 19) considera o diálogo intercultural como:

[...] a única alternativa que promete nos conduzir à superação efetiva de formas de pensar que, de uma ou outra maneira, resistem ao processo da argumentação aberta, ao condensar-se em posições dogmáticas, determinadas somente a partir de uma perspectiva monocultural. Resumindo: o diálogo intercultural nos parece ser hoje a alternativa histórica para emprendermos a transformação dos modos de pensar vigentes.

Por fim, todos esses autores supramencionados, possuem em comum a visão de que o desafio de haver um diálogo cultural, e a única solução que poderá, acabar com esse debate na questão da universalidade dos direitos humanos. Assim como todo o mencionado, nos proporciona a chegarmos no capítulo final, onde será dado a conclusão dessa pesquisa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste momento, depois de toda explanação, onde foi apresentado e aprofundando os vários tópicos abordados em todo trabalho, se torna possível apresentar as considerações sobre o tema deste trabalho.

Retomando a pergunta inicial, onde foi apresentada a problemática no caráter Universal dos Direitos humanos, que muitos veem como, uma tentativa de criação de uma “moral universal”, pois esses direitos que, foram criados para proteger todo e qualquer humano, foram estabelecidos de acordo com a vivência e cultura, daqueles que os criaram, no caso a cultura ocidental.

E o que acreditam os relativistas, que os Direitos humanos do jeito que está hoje menospreza e inferioriza as culturas diferentes, o que faz muitos países não aderirem a proteção desses direitos, já que não representam sua população.

Já os universalistas, acreditam que os direitos humanos, devem permanecer sendo universais, pois assim protegerá a humanidade do autoritarismo, presente em alguns lugares do mundo.

Com tudo, este trabalho após apresentar o problema, passou a analisar sobre o multiculturalismo, como também, o interculturalismo e o diálogo intercultural como possíveis soluções para o impasse.

Por causa da globalização da sociedade contemporânea, as culturas passaram a coexistir conjuntamente, em um determinado espaço, e sobre esse fenômeno surgem os adeptos ao multiculturalismo, onde visa-se promover o diálogo entre as culturas, para se chegar a um consenso.

O que nos leva a conclusão, que sim promover o diálogo intercultural é uma possível solução desse problema, contudo a que se ter um consenso, pensamentos radicais de tanto universalistas tal como relativistas, não atingirão os objetivos dos direitos humanos: proteger a dignidade humana. Todavia é preciso que se crie um mínimo irreduzível universal dos direitos humanos, haja vista que temos que concordar que há ações que não devem ser toleradas, em nenhum lugar do mundo.

Este trabalho requer um maior aprofundamento dos temas dos Direitos Humanos, e mais conhecimento sobre a reclamação de culturas em relação à elaboração dos direitos humanos.

THE QUESTION OF THE UNIVERSALITY OF HUMAN RIGHTS: and multiculturalism

ABSTRACT

This work addresses the issue of the universality of human rights. Such an approach is necessary due to the lack of adhesion or questioning of countries in the vast majority of the East, about the universal character of human rights, claiming that it is an imposition on a Western universal morality, the objective of this work is to reach or at least try, to find a solution to this question. This purpose will be achieved through the bibliographical review, where, through scholars and other scientific articles, I got all the necessary material for the elaboration of this work. The study demonstrated the need for more dialogue, an intercultural

dialogue, to understand that we live in a society of multiculturalism, that respect for difference is promoted, that there is no inferior culture, but we need this discussion in order to reach a consensus on how to effectively protect the dignity of the human person in all parts of the world through human rights.

KEYWORDS: Human rights. Universalism. Cultural diversity. Multiculturalism. Intercultural Dialogue.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático: para a relação entre direitos do homem. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, 1999.

BARATTO, Marcia et al. **Direitos humanos e diálogo intercultural: possibilidades e limites.** 160 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CÁMARA, I. S. **Integración o Multiculturalismo, Persona y Derecho**, n. 49, Navarra: Universidad de Navarra, 2003

CANDAU, Vera M. **Interculturalidade e educação escolar.** Rio de Janeiro GECEC- -Grupo de Estudos sobre Educação, Cotidiano e Cultura (s). PUC-RJ 2000.

CUCHE, D. **A noção de cultura nas ciências sociais.** Bauru: Edusc, 1999

DAVUTOGLU, Ahmet. **Cultura global versus pluralismo cultural: hegemonia civilizacional ou diálogo e interação entre civilizações.** In: BALDI, César Augusto. **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura. **Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento.** *Educação & Realidade*, v. 26, n. 1, 2001.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. **Filosofía e interculturalidad en América Latina; intento de introducción no filosófica.** In: SERRANO SÁNCHEZ, Jesús. *Filosofia actual en perspectiva Latinoamericana.* Bogotá: Universidad Pedagógica Nacional. 2007.

GALINDO, Bruno. **Teoria Intercultural da Constituição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo, UNESP, 2012.

GUIMARÃES, Marcos Antônio. **Fundamentação dos direitos humanos: relativismo ou universalismo?** In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá Editora, 2006. Vol. 1

HAMEL, Marcio **“Direitos Humanos e diversidade cultural: O uso público da razão como categoria necessária às sociedades pós-convencionais”** - Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=75455e062929d32a> - Acesso em 14 de junho de 2021

JERÓNIMO, Patrícia. **Os direitos do homem à escala das civilizações: Proposta análise a partir do confronto dos modelos Ocidental e Islâmico**. Coimbra: Almedina, 2001.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua: um Projecto Filosófico**. Tradução: Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.

KRETSCHMANN, Ângela. **Universalidade dos Direitos Humanos e Diálogo na Complexidade de um Mundo Multicivilizacional**. Juruá: Curitiba, 2009.

LIMA, Natália **“A POSSIBILIDADE DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR SOBRE A PRESERVAÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL.”** <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/150961/001009046.pdf?squence=1>> - Acesso em 10/06/2021

LOPES, Ana Maria D’ávila. **Interculturalidade e Direitos fundamentais culturais**. In: *Direitos económicos, sociais, culturais e ambientais*. PIOVESAN, Flavia. e GARCIA, Maria (org.). Coleção Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos; Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Daniel. **Grécia antiga**. <<https://brasilescola.uol.com.br/historiag/grecia-antiga.htm>> - Acesso em 28/10/2021

NINO, C. S. **Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación**. Buenos Aires: Astrea, 1989

ONU - **Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em :16 jun.2021.

PIOVESAN, Flávia. **A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas**. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Concepção contemporânea de Direitos Humanos: desafios e perspectivas**. In: ROCHA, João Carlos de C.; HENRIQUES FILHO, Tarcísio H.; CAZETTA,

Ubiratan (Coord). Direitos humanos: desafios comunitários contemporâneos: 10 anos do estatuto dos refugiados (Lei n.9.474 de 22 de julho de 1997). Belo Horizonte: DelRey, 2008

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano/** Flávia Piovesan. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos.** In: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos Humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo liberal.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, Larissa. **“O Multiculturalismo e a política de reconhecimento de Charles Taylor.”** <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/440/382> - Acesso em: 11 junho. 2021.